



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.921015/2017-55
RESOLUÇÃO	3301-002.067 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de compensação (PER/COMP nº 22211.66910.221113.1.3.04-3547) de créditos de PIS/Pasep decorrentes de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 338.364,29, cujo reconhecimento foi negado pelo Fisco.

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Do Despacho Decisório

A Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SPO) emitiu Despacho Decisório Eletrônico (fl. 84) não homologando a declaração de compensação, pelo fato de o pagamento indicado como indevido ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Na fundamentação do Despacho Decisório consta:

"(...)

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 330.047,10

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	DE CÓDIGO RECEITA	DE VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/13	6912	338.364,29	23/08/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	338.364,29	338.364,29	0,00	0,00	0,00	338.364,29	0,00

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
338.364,29	67.672,85	141.199,41

(...)

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Da Manifestação de Inconformidade

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 11/05/2017 (fl. 86) e, inconformada com a decisão, apresentou em 02/06/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 5 a 14, alegando em síntese os argumentos abaixo expostos.

Discorre que a Declaração de Compensação nº 22211.66910.221113.1.3.04-3547 não foi homologada unicamente com base no sistema eletrônico da RFB, sob a alegação de que inexistiria o pagamento a maior. Alega que o crédito tributário existe e é mais do que suficiente para a homologação da compensação pleiteada.

Relata que, conforme comprovam os documentos 03 a 06, pagou PIS de jul/2013 no valor de R\$ 338.364,29, mas não havia valor devido no período, conforme DCTF original, DCTF retificadora e DACON anexas (doc. 03 a 06), razão pela qual sustenta não haver dúvida de que existe o crédito de pagamento indevido via DARF de PIS de julho/2013.

Assevera que não pode se argumentar a inexistência do crédito, por ter indevidamente constado da DCTF original (doc. 04) valor devido de PIS em Julho/2013, pois quando da análise do crédito, a decisão combatida expressamente menciona o número da DCTF retificadora, como se verifica da análise de crédito (doc. 02), prova de que a RFB já sabia da retificação.

Defende que se a DCTF original já havia sido retificada (doc. 05), e, sob pena de verdadeira nulidade, a decisão jamais poderia usar as informações da DCTF anterior, para vincular o pagamento via DARF a um débito inexistente, especialmente considerando que a informação correta sempre constou do DACON do período (doc. 06).

Sustenta que é entendimento pacífico no CARF de que um mero erro de preenchimento de obrigação acessória não pode macular o direito ao crédito, em homenagem aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade.

Postula que a manifestação de inconformidade é tempestiva.

Argumenta que o pagamento indevido ou a maior informado no Per/Dcomp objeto do presente processo administrativo decorre do fato de que, indevidamente, declarou como devido PIS no mês de julho/2013 no valor de R\$ 338.364,29 e efetuou o seu recolhimento via DARF (doc. 03), conforme DCTF original (doc. 04).

Posteriormente, contudo, verificou que não havia valor de PIS a pagar no mês de julho/2013, tendo retificado sua DCTF no período (doc. 05).

Ressalta que a informação correta sobre a inexistência de valores a pagar a título de PIS no período foi devidamente informado na DACON (doc. 06), de modo que mesmo sem a retificação da DCTF a RFB tinha condições de verificar o pagamento indevido.

Argui estar comprovado o pagamento indevido de PIS, relativo a julho/2013, no valor de R\$ 338.364,29, que foi o crédito usado no presente PER/DCOMP, evidenciando a necessidade de reforma do despacho decisório e a homologação da compensação pleiteada.

Defende que embora não negue o erro no preenchimento da DCTF original (doc. 04), retificou tal informação no sentido de não haver valor devido de PIS no período (doc. 05).

Atesta que a decisão expressamente menciona o número da DCTF retificadora, como se verifica da análise do crédito (doc. 02), mas ainda assim usa as informações da DCTF original para vincular o pagamento via DARF a um débito que não existe mais.

Tal fato evidenciaria ser a decisão nula e improcedente, pois não analisa os fatos como realmente ocorreram, em flagrante violação ao princípio da verdade material.

Assevera que o não reconhecimento viola os princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

Cita jurisprudência do CARF.

Pugna pela reforma integral do despacho decisório, para o fim de reconhecer a suficiência e existência do crédito e, assim, homologar a compensação realizada, com a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Em sessão de 30/07/2019, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (Acórdão nº 16-88.614).

Em 01/10/2019, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às aquelas trazidas em sua manifestação de inconformidade.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Mérito

I.1. – Da existência do crédito de PIS/Pasep de 07/2013

Em sua peça recursal, a Recorrente faz as seguintes alegações e esclarecimentos:

- (a) O crédito apontado no pedido de compensação diz respeito a um erro de procedimento adotado pela empresa que, por um erro de interpretação, considerou como débito de PIS/Pasep valor que, na realidade, representaria crédito do tributo, vinculado a operações de importação;
- (b) Com base nesse erro, a empresa procedeu ao recolhimento indevido de R\$ 338.364,29;
- (c) Após revisão de suas obrigações acessórias, a empresa identificou que o débito informado na DCTF para a competência de 07/2013 não convergia com as informações constantes no DACON e em memória de cálculo do mesmo período, razão pela qual fez o pedido de compensação fundado em indébito tributário;
- (d) A empresa admite que as informações contidas nas DCTFs (tanto original quanto a retificadora) não refletem essa narrativa. Contudo, diz ter apresentado documentos suficientes para a comprovação do quanto alegado.

De início, é relevante destacar que o princípio da verdade material autoriza que, em sede de contencioso administrativo, eventuais erros nas informações prestadas em DCTF podem ser supridos, mas, para isso, é necessário que o contribuinte apresente documentos que infirmem a sua declaração inicial, já que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça apresentado na Súmula nº 436, *“a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*. Ou seja, nesse cenário, o ônus probatório é inteiramente do contribuinte (cf. art. 373, inc. II, do CPC).

Desta forma, para que se dê início a uma investigação mais aprofundada em busca da verdade material, é necessário que o contribuinte tenha apresentado documentos e explicações completas e condizentes antes da realização do julgamento, pois é só diante da aparente forte consistência das informações que é autorizado a Julgador superar o formalismo processual.

Sendo assim, não se estende a investigação por diligência ou perícia quando o contribuinte faz meras alegações, mas deixa de apresentar os documentos necessários para suportá-las; também, essas medidas investigativas não ocorrerão se o contribuinte junta uma

enormidade de documentos, mas deixa de organizar as informações necessárias para o adequado entendimento do caso, sendo esse, aliás, o entendimento padrão deste E. CARF:

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega possuir direito. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico.

(CARF. Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 13971.900831/2008-11. Acórdão nº 3003-000.648. Rel. Vinicius Guimaraes. Pub. 14/11/2019)

No presente caso, a primeira coisa que se constata e que realmente chama a atenção é de que o valor recolhido para a competência de 07/2013, R\$ 338.364,29, é exatamente idêntico ao informado em DACON original do mesmo período – portanto, transmitida antes de qualquer fiscalização –, mas com a natureza de crédito em favor da contribuinte, conforme é possível identificar na Ficha 15B (fls. 70 – documento juntado com a manifestação de inconformidade):

SP - SÃO PAULO DERAF		Fl. 70
DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8		
NPJ: 48.539.407/0001-18	Mês/Ano: JULHO/2013	Página: 11
Ficha 15B -Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo		
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada		7.197.564,32
02. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas		0,00
03. Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)		0,00
04. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto		0,00
05. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)		0,00
06. Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)		0,00
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS		7.197.564,32
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno		2.101.328,81
10. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno		1.623.217,02
11. (-) Vinculados à Receita de Exportação		265.799,57
12. (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)		0,00
13. (-) Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)		0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno		1.867.115,60
15. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno		1.442.293,95
16. (-) Vinculados à Receita de Exportação		236.173,66
17. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS		-338.364,29

Conjuntamente a isso, a Recorrente também juntou a memória de cálculo da apuração das contribuições de PIS/COFINS para o período (doc. 03 do RV), bem como o livro razão vinculado a essas informações (doc. 02 do RV), onde, novamente, é apontado saldo credor em favor da contribuinte:

Conta	Texto Descritivo	BASE PIS	BASE COFINS	Competência:	
				PIS - 1,65%	COFINS - 7,6%
9010000	Venda de Produtos Próprios	(555.609.765,83)	(555.609.765,83)	(9.167.561,14)	(42.226.342,20)
	Outras Isenções - VK13	306.820.743,57	306.820.743,57	5.062.542,27	23.318.376,51
9110000	Mercadoria Revenda	(197.474.943,19)	(197.474.943,19)	(3.258.336,56)	(15.008.095,68)
9010010	Mercadoria Revenda - manuais	280.754,59	280.754,59	4.632,45	21.337,35
9200000	Vendas- Serviços e Outros	(349.998,94)	(349.998,94)	(5.774,98)	(26.599,92)
9200100	Vendas- Serviços e Outros -Manual	(1.101.777,33)	(1.101.777,33)	(18.179,33)	(83.735,08)
9609400	IPI Produtos Próprios	7.100.798,62	7.100.798,62	117.163,18	539.660,70
9609060	IPI- Mercadoria Revenda	3.118.418,08	3.118.418,08	51.453,90	236.999,77
9609061	IPI Outras Vendas	142,96	142,96	2,36	10,86
9150120	Desconto Concedido Revenda II	999.607,89	999.607,89	16.493,53	75.970,20
(=) FATURAMENTO		(436.216.019,58)	(436.216.019,58)	(7.197.564,32)	(33.152.417,49)
RE's da 19100009/10	Matéria Prima	207.833.721,82	207.844.538,82	3.429.256,41	15.796.184,95
42200001	Consumo Energia Eletrica	1.174.942,42	1.174.941,58	19.386,55	89.295,56
42100001	Consumo Gás	2.507.879,39	2.507.879,61	41.380,01	190.598,85
	Frete	25.789.576,36	25.789.576,18	425.528,01	1.960.007,79
	Ativo fixo - F120	4.532.995,15	4.532.681,18	74.794,42	344.483,77
(-) CRÉDITOS FATURAMENTO		241.839.115,15	241.849.617,37	3.990.345,40	18.380.570,92
(=) BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS				(3.207.218,92)	(14.771.846,57)
Crédito Importação do Mês				3.545.583,21	16.364.418,49
TOTAL				338.364,29	1.592.571,92

Diante da existência de explicações e documentação que, aparentemente, confirmam a alegação feita pela contribuinte, voto aqui por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise a consistência dos documentos apresentados, intimando a contribuinte para complementação das informações caso assim julgue necessário e, ao final, elabore relatório fiscal conclusivo, facultando à Recorrente o prazo de 30 para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, devolva-se os autos a este E. CARF, para conclusão do rito processual.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii